



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718, DE 26 DE ABRIL DE 2024**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003043 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM GUADALUPE, RIO DE JANEIRO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.543/2019, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo E-22/007.543/2019, afastar qualquer responsabilidade da CEDAE, já que não houve falha na prestação do serviço.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento do respectivo regulatório.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 09.05.2024*

Barrilista	0 - 200	3,6058
	201 - 2.000	3,4158
	2.001 - 10.000	3,3864
	10.001 - 50.000	3,3446
	50.001 - 100.000	3,3287
	100.001 - 300.000	3,3116
	300.001 - 600.000	3,2913
	600.001 - 1.500.000	3,2903
	1.500.001 - 3.000.000	3,2891
	acima de 3.000.000	3,2836

**Termelétricas**  
 $T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn] + CG$   
 $(c+40)2,8 26,81 IGP-M0$   
**Onde:**  
T = Tarifa;  
c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;  
R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;  
IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;  
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;  
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

**Notas:**  
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.  
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.  
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.  
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	CONSUMIDOR LIVRE		Margem Limite R\$ / m³
	Faixa de Consumo m³ / mês		
	GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6780	
	201 - 2.000	1,5660	
	2.001 - 10.000	1,4988	
	10.001 - 50.000	1,0351	
	50.001 - 100.000	0,8349	
	100.001 - 300.000	0,6203	
	300.001 - 600.000	0,3666	
	600.001 - 1.500.000	0,3596	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408	
	acima de 3.000.000	0,2786	
Petroquímico	faixa única	0,0527	
Salineira	0 - 200	3,3822	
	201 - 2.000	1,5162	
	2.001 - 10.000	1,2217	
	10.001 - 50.000	0,8166	
	50.001 - 100.000	0,6588	
	100.001 - 300.000	0,4893	
	300.001 - 600.000	0,2891	
	600.001 - 1.500.000	0,2836	
	1.500.001 - 3.000.000	0,2694	
	acima de 3.000.000	0,2200	
Barrilista	0 - 200	0,4281	
	201 - 2.000	0,2718	
	2.001 - 10.000	0,2476	
	10.001 - 50.000	0,2132	
	50.001 - 100.000	0,2001	
	100.001 - 300.000	0,1860	
	300.001 - 600.000	0,1693	
	600.001 - 1.500.000	0,1685	
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674	
	acima de 3.000.000	0,1630	
Termelétricas	$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn]$ $(c+40)2,8 26,81 IGP-M0$ <b>Onde:</b> T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;		

**Notas:**  
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;  
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;  
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.  
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2564858

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718 DE 26 DE ABRIL 2024**  
**CEDAE OCORRÊNCIA Nº 2019003043 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM GUADALUPE, RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.543/2019, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo nº E-22/007.543/2019, afastar qualquer responsabilidade da CEDAE, já que não houve falha na prestação do serviço.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento do respectivo regulatório.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2564861

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719 DE 26 DE ABRIL 2024**  
**CEDAE OCORRÊNCIA Nº 2019000375 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE INFORMAÇÕES REFERENTE ÀS OBRAS REALIZADAS NA VILA BANDEIRANTES, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.152/2019, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - No âmbito do Processo nº SEI-E-22/007.152/2019, aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2564862

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720 DE 26 DE ABRIL 2024**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. DANO NA COLUNA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA E TUBULAÇÃO DE GÁS EM CONDOMÍNIO SITUADO EM ALCANTARA/SÃO GONÇALO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.338/2017, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - No âmbito do Processo nº E-12/003.338/2017, aplicar à CEG a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2564863



# Serviços Gráficos IOERJ

Solicite seu orçamento:  
(21) 2717-5825  
secgap@ioerj.rj.gov.br

Decreto 47.364/2020  
OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA À IMPRENSA OFICIAL NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

---

## RELATÓRIO

---

**Processo n.º:** SEI-E-22/007.543/2019  
**Data de Autuação:** 04/07/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** **OCORRÊNCIA N.º 2019003043 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM GUADALUPE, RIO DE JANEIRO.**

**Sessão Regulatória:** 26/04/2024

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação, datada em 11/04/2019, referente a um vazamento de água que ocorria desde março de 2019, em imóvel localizado na Rua Engenheiro Almeida Gomes, 31, Fundos, Guadalupe, Rio de Janeiro.<sup>[1]</sup>
2. Na reclamação enviada à Companhia, o reclamante solicita uma posição a respeito do vazamento que estaria acontecendo na parte externa do seu imóvel. Após entrar em contato com a Ouvidoria da CEDAE, a mesma informou ao usuário que em até 48 horas uma equipe averiguaria o local, contudo ninguém compareceu.<sup>[2]</sup>
3. Instada a se manifestar, a Concessionária, em 02/09/2019, declarou que a vistoria ocorreu em 20/08/2019, e foi identificado um abatimento na galeria de águas pluviais (GAP). Após constatação, a Regulada encaminhou um ofício ao setor de Conservação da Prefeitura (14 GC - Prefeitura), em 30/05/2019, solicitando reparos na rede. Concluíram que não foi encontrado nenhum vazamento, apenas o abatimento da GAP, conforme consta na Ordem de Serviço e nas fotos apresentadas na fl. 17 dos autos físicos digitalizados.<sup>[3]</sup>
4. Após contato, o usuário, em 05/09/2019, informou que o vazamento foi sanado utilizando recursos próprios para evitar o aumento da problemática, uma vez que *“o vazamento apesar de ser após o hidrômetro fica na parte interna do quintal de minha casa, o que estava ocasionando elevação do solo”*.<sup>[4]</sup>
5. Em prosseguimento, a CASAN exarou Parecer em 25/11/2021, concluindo que, diante do aspecto técnico, o referido imóvel encontrava-se com o vazamento reparado de forma particular. Tendo em vista o leilão da CEDAE, a Companhia não atende mais a área de localização da ocorrência.<sup>[5]</sup>
6. Em nova análise, datada em 08/02/2022, a CASAN informou existir uma divergência de informações, uma que o alegado inicialmente pelo reclamante era em relação a um vazamento localizado na parte externa de sua residência. Contudo, em uma comunicação posterior datada em 05/09/2019, ele modificou sua posição, afirmando que o problema residia dentro de sua propriedade, após o hidrômetro.<sup>[6]</sup>

7. Em continuidade, a Câmara afirma que de acordo com as diretrizes normativas e legislação aplicável, vazamentos identificados dentro do perímetro da propriedade do consumidor são de responsabilidade exclusiva deste.

8. A CEDAE conduziu uma vistoria e identificou um possível vazamento na parte externa da residência, conforme inicialmente relatado pelo usuário. Este vazamento, caracterizado como abatimento de águas pluviais (GAP), foi considerado de competência da Prefeitura para reparo, conforme estabelecido pelas atribuições de cada entidade.

9. Por fim, a CASAN afirmou que a CEDAE agiu em conformidade com as disposições do Decreto nº 45.344/2015, não podendo ser responsabilizada pelo reparo do referido vazamento.

10. Instada a se manifestar, a Concessionária concordou com o parecer da Câmara Técnica, alegando que cumpriu satisfatoriamente suas responsabilidades e não pode ser responsabilizada pelo reparo do vazamento mencionado.

11. Além disso, destacou que a concessão dos serviços de saneamento básico na área em questão foi assumida pela Concessionária Águas do Rio a partir de 1º de novembro de 2021, tornando-se irrelevante a atuação da CEDAE em relação a eventos ocorridos antes desse período.<sup>[7]</sup>

12. A Procuradoria, em 15/01/2024, entendeu que a CEDAE não descumpriu o Contrato de Concessão, razão pela qual entende inexistir causa ensejadora de responsabilidade civil neste caso.<sup>[8]</sup>

13. Em sede de Razões Finais, protocoladas em 15/12/2024, a Concessionária arguiu prejudicial de mérito da prescrição intercorrente, uma vez que a *“suspensão dos prazos processuais em decorrência da COVID-19 não tem o condão de suspender o prazo prescricional, diante do lapso temporal de mais de 03(três) anos entre a notificação da CEDAE e a presente data”*.<sup>[9]</sup>

14. Em seguida, o documento argumenta que o vazamento interno na residência do usuário, decorrente de águas pluviais, não configura, portanto, um fato típico e antijurídico, portanto, não houve configuração de ato ilícito passível de condenação. Por fim, em linha com os pareceres anteriores da CASAN e da Procuradoria, a Concessionária solicitou o reconhecimento da excludente de ilicitude e o arquivamento do processo.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Doc. 22012346. Fl. 05 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[2]</sup> Doc. 22012346. Fls. 05/06. Ocorrência nº 2019003043.

<sup>[3]</sup> Doc. 22012346. Fl. 16 dos autos físicos digitalizados. Ordem de serviço nº 190322683-7.

<sup>[4]</sup> Doc. 22012346. Fl. 20 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[5]</sup> Doc. 25369369. Parecer nº 172/2021/AGENERSA/CASAN.

<sup>[6]</sup> Doc. 28389834.

<sup>[7]</sup> SEI-20031-902/000175/2022.

<sup>[8]</sup> Doc. 66772933. Parecer 14/2024/AGENERSA/PROC

<sup>[9]</sup> SEI-480002/001480/2024

---

## VOTO

---

**Processo n.º:** SEI-E-22/007.543/2019  
**Data de Autuação:** 04/07/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** **OCORRÊNCIA N.º 2019003043 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM GUADALUPE, RIO DE JANEIRO.**

**Sessão Regulatória:** 26/04/2024

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na ocorrência n.º 2019003043, recebida em 11/04/2019, envolvendo vazamento de água na parte externa de imóvel localizado em Guadalupe/Rio de Janeiro.
2. Instada a se manifestar, em 02/09/2019, a concessionária relatou que uma vistoria realizada em 20/08/2019 não identificou vazamentos, mas sim um abatimento na galeria de águas pluviais (GAP), o que resultou no envio de um ofício à Prefeitura pela concessionária solicitando os devidos reparos.
3. Em 05/09/2019, o usuário relatou à Ouvidoria que resolveu o vazamento com recursos próprios para evitar problemas maiores, mencionando que o vazamento se localizava na parte interna do quintal de sua residência, causando elevação do solo. Essa informação contradizia a declaração inicial de que o vazamento estava na parte externa da propriedade.
4. Em 08/02/2022, a CASAN identificou essas informações divergentes acima apontadas e concluiu que a CEDAE não tinha responsabilidade pelo reparo mencionado. Em 15/01/2024, a Procuradoria emitiu um parecer no mesmo sentido, afirmando que não havia descumprimento do Contrato de Concessão por parte da CEDAE.
5. Em 15/12/2024, a CEDAE alegou a ocorrência de prescrição intercorrente neste processo regulatório, afirmando que mais de três anos haviam se passado sem uma decisão final, excedendo o prazo estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, essa argumentação não merece prosperar, considerando a suspensão dos prazos processuais durante a pandemia de COVID-19.
6. Com base na análise dos autos e na jurisprudência deste Conselho-Diretor, afasto a prejudicial de mérito suscitada pela CEDAE. Quanto ao mérito, o teor dos autos revelou que, embora inicialmente o usuário tenha solicitado reparo para um vazamento na parte externa de sua residência, posteriormente indicou que o problema estava dentro de sua propriedade.
7. Desta forma, não há elementos que justifiquem uma penalidade à Concessionária, visto que a responsabilidade por reparos em propriedades privadas recai sobre o usuário, conforme estipulado no art. art. 25, § único, do Decreto n.º 553/76. Além disso, ao identificar o problema na galeria de águas pluviais, a CEDAE agiu prontamente ao solicitar o reparo à Prefeitura, em tempo hábil.

## **DISPOSITIVO**

8. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Em relação ao **Processo E-22/007.543/2019**, afastar qualquer responsabilidade da CEDAE, já que não houve falha na prestação do serviço.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento do respectivo regulatório.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator